



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 077 /2014
135ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1446/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02676-9
AUTUANTE: WILLIAM PINHEIRO
RECORRENTE: MARIA ARTUZETE FREITAS DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS DECLARADAS NA DIEF. Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito nos meses de janeiro a junho de 2007. Preliminar de Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade de votos. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 130418/03. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 354.169,24 (trezentos e cinquenta e quatro reais, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), nos meses de janeiro e junho de 2007, detectada mediante o confronto entre os valores informados na DIEF de vendas internas (CFOP nº 5102) e os valores de vendas informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito Redecard e Visanet.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 60.208,77 MULTA R\$ 106.250,77

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.02291 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02601 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05694 (fls. 08).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 10 a 29 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 37 a 43 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 44 a 49 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso (fls. 64 a 66) alegando cerceamento ao direito de defesa por contradição entre o relato do auto de infração e a base legal infringida.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 497/2013 (fls. 78 a 81), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 82 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 354.169,24 (trezentos e cinquenta e quatro reais, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), nos meses de janeiro e junho de 2007, detectada mediante o confronto entre os valores informados na DIEF de vendas internas (CFOP nº 5102) e os valores de vendas informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito Redecard e Visanet.

De acordo com as peças constitutivas dos presentes autos, verifica-se que o agente fiscal apurou a diferença lançada no Auto de Infração mediante o confronto entre as operações de vendas realizadas pelo contribuinte através de cartão de crédito/débito e os valores por este informadas na DIEF, estando comprovada a violação aos artigos abaixo reproduzidos do Decreto nº 24.569/97:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, como os valores declarados pelo contribuinte em sua DIEF foi inferior aos valores constantes nos relatórios enviados pelas Administradoras de Cartões de Crédito, tem-se que essa diferença se caracteriza como venda sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, restando, portanto, configurada a infração inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o Infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:

Por fim, com relação à nulidade de cerceamento do direito de defesa, arguida pela parte, não prospera porquanto a perfeita correlação entre o relato do Auto de Infração e os dispositivos legais, indicados como infringidos. Ademais, este Colegiado tem, reiteradamente, decidido que a parte deve defender dos fatos imputados e não dos dispositivos legais tidos como violados.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 354.169,24
ICMS.....	R\$ 60.208,77
MULTA.....	R\$ 106.250,77
TOTAL.....	R\$ 166.459,54

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ARTUZETE FREITAS DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, em razão de incompatibilidade do relato com os dispositivos infringidos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO

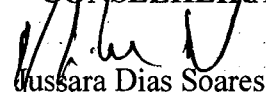

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

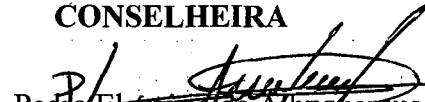

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Gussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Pedro Elateno de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO